



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.010613/2019-01

SUMÁRIO

PROponentes:

- 1) URBANO SCHMITT;
- 2) EVERTON SANTOS OLTRAMARI;
- 3) VICENTE PAULO MATTOS DE BRITO PEREIRA;
- 4) ADEMIR BARETTA;
- 5) DANIEL VARGAS FARIAS; e
- 6) VERA INÊS SALGUEIRO LERMEN.

Acusação:

Terem infringido, em tese, o disposto no art. 154 da Lei nº 6.404/76^[1], ao aprovarem, na Reunião do Conselho de Administração de 18.06.2018, aditivo a contrato de mútuo sem considerar os interesses da Companhia, bem descumprido o art. 153^[2] da mesma lei, por não terem atuado com diligência ao deliberar sobre a celebração de tal contrato.

Proposta:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), sendo que cada PROPONENTE deverá arcar com o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

PARECER DA PFE-CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.010613/2019-01
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por URBANO SCHMITT, EVERTON SANTOS OLTRAMARI (doravante denominado "EVERTON OLTRAMARI"), VICENTE PAULO MATTOS DE BRITO PEREIRA (doravante denominado "VICENTE PEREIRA"), ADEMIR BARETTA, DANIEL VARGAS FARIAS (doravante denominado "DANIEL FARIAS"), na qualidade de membros do Conselho de Administração da CIA. ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (doravante denominada "CEEE-GT" ou "Companhia"), e VERA INÊS SALGUEIRO LERMEN (doravante denominada "VERA LERMEN"), na qualidade de Presidente desse Conselho, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), onde não constam outros acusados.

DA ORIGEM^[3]

2. A acusação teve origem^[4] em processo instaurado para analisar reclamação de investidor relacionada a eventuais irregularidades em processos internos de aprovação de contratos de mútuo entre a Companhia e sua coligada, CIA. ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ("CEEE-D").

DOS FATOS

3. CEEE-GT e CEEE-D são controladas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações ("CEEE-Par"), que é uma sociedade anônima e holding controladora das empresas do Grupo CEEE. O principal acionista da CEEE Par é o Estado do Rio Grande do Sul, que detém mais de 99,99% de suas ações.

4. A CEEE-Par tem por objetivo participar de outras sociedades, como sócia ou acionista, bem como desenvolver atividades no setor energético, sob quaisquer de suas fontes, visando a exploração econômica e comercial de seu campo de atividade, mediante a construção e operação, entre outros, de sistemas de geração, de transmissão, de distribuição, de comercialização de energia elétrica e de serviços correlatos.

5. Em 29.05.2014, a CEEE-GT firmou com a CEEE-D ("Mutuária") contrato de mútuo no valor máximo de até R\$ 300 milhões, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para a adimplência da obrigação pela Mutuária, cujo termo final expiraria em 29.05.2016.

6. Em 25.05.2016, mediante solicitação das partes e anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL"), ocorreu o refinanciamento do contrato no montante de R\$ 335.211.622,84 (trezentos e trinta e cinco milhões, duzentos e onze mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), por mais 24 (vinte e quatro) meses, com termo final estabelecido em 27.05.2018.

7. Em 24.04.2017, a quitação parcial da dívida por meio de dação de imóvel em pagamento foi aprovada pelos Conselhos de Administração ("CA") de ambas as Companhias em reuniões em separado.

8. Em 28.09.2017, a ANEEL anuiu à celebração de Termo de Dação de Imóvel em Pagamento e Quitação Parcial do atual contrato de mútuo firmado com sua parte relacionada, CEEE-GT. A quitação parcial se daria pela transferência da fração ideal de 73,45% de imóvel pertencente à CEEE-D.

9. De acordo com Laudo de Avaliação elaborado por sociedade contratada por meio de processo licitatório, o imóvel em questão teria o valor de R\$ 400,095 milhões. Dessa forma, a fração ideal a ser transferida para a Mutuante equivaleria ao valor de R\$ 293.869.778,00 (duzentos e noventa e três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e setecentos e setenta e oito reais), que abateria o saldo devedor do contrato de mútuo, restando um saldo residual de R\$ 60.686.715,07 (sessenta milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e quinze reais e sete centavos) para satisfação da obrigação em 27.05.2018.

10. Em 07.05.2018, a CEEE-D entrou com novo pedido de refinanciamento do saldo devedor do mútuo em questão, extinguindo-se o contrato atual e repactuando-se o saldo devedor em novo contrato de mútuo, no valor do saldo devedor à época (R\$ 72.282.103,31), pelo prazo de 24 meses da assinatura do novo contrato.

11. Em 15.08.2018, mediante solicitação da Mutuária, a ANEEL anuiu para celebração de aditivo ao novo contrato de mútuo, aumentando em R\$ 300 milhões o limite do novo mútuo entre as Companhias, tendo o novo contrato sido celebrado em 21.08.2018, conforme informações disponibilizadas pela Companhia.

12. A aprovação dessa última operação, no âmbito da CEEE-GT, deliberada em Reunião do Conselho de Administração ("RCA"), realizada em 18.06.2018, não foi unânime, havendo dois votos contrários à celebração do contrato;

13. A Companhia foi instada a (i) *"esclarecer as razões da CEEE-GT em atender a necessidade de recursos da CEEE-D, apresentando vantagens e desvantagens (como eventuais opções de investimentos abandonadas ou postergadas devido à celebração do Contrato, alterações no programa de investimentos, etc)"*, e (ii) enviar material disponibilizado aos membros do CA em preparação para a reunião que deliberou sobre a operação.

14. Em resposta aos questionamentos feitos, a Companhia se manifestou, resumidamente, no sentido de que o contrato de mútuo teria sido *"uma opção adotada dentro do grupo empresarial, desde que, coercitivamente o mesmo se dê em condições comutativas"*, e *"qualquer operação dessa natureza somente é avaliada e aprovada à luz da capacidade de caixa da mutuante, com a necessária preservação de seu programa de investimento, sempre com eficácia jurídica condicionada a aferição desses requisitos pelo órgão regulador do Setor Elétrico, a ANEEL"*.

15. Instados a se manifestarem, os membros do CA que votaram favoravelmente à celebração do contrato alegaram que a decisão foi tomada com base na comutatividade da operação e na anuência da ANEEL. Por sua vez, os dois Conselheiros que discordaram da transferência dos recursos se manifestaram no sentido de não estarem convencidos de que tal alternativa seria a melhor aplicação do volume de caixa da Companhia e objetivavam *"evitar a contaminação da CEEE-GT pela condição econômico-financeira adversa apresentada pela CEEE-D"*.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

16. De acordo com a SEP:

(i) no material disponibilizado pela Companhia, no âmbito do processo de origem, não foi possível identificar as razões pelas quais a celebração do contrato de mútuo atendeu aos interesses da Companhia nem eventuais outras opções analisadas pela CEEE-GT para uso dos recursos disponibilizados em função de tal contrato;

(ii) a Companhia afirmou que *“o contrato de mútuo foi uma opção adotada dentro do grupo empresarial”*, o que sugere que o interesse empresarial do grupo está acima dos interesses da Companhia, que tem seus próprios acionistas e deveria ter independência para decidir como melhor alocar seus recursos de acordo com o seu objeto social;

(iii) a prática de empréstimos não se encontra prevista no objeto social da Companhia;

(iv) um dos Conselheiros que votou contrário à celebração da transação se manifestou no sentido de *“não estar convencido de haver evidências que essa alternativa seria a melhor aplicação do saudável volume de caixa”* da Companhia;

(v) a outra manifestação contrária foi no sentido de *“evitar a contaminação da CEEE-GT pela condição econômico-financeira adversa apresentada pela CEEE-D, devendo os recursos serem aplicados em negócios da própria CEEE-GT”*;

(vi) os Conselheiros que votaram a favor da operação se basearam na alegada comutatividade da operação e na anuência dada pela ANEEL, mas não apresentaram alternativas avaliadas para o uso destes recursos e nem motivo pelo qual o contrato atenderia aos interesses da Companhia;

(vii) a comutatividade é uma característica do contrato e não uma justificativa negocial, sendo possível que um contrato celebrado em bases de mercado não seja do interesse de determinada companhia, de forma que os motivos negociais associados a uma análise de alternativas é o que permitiria justificar uma decisão de negócios, principalmente quando se trata da alocação de recursos do caixa da Companhia;

(viii) de acordo com o item 12.10 do Formulário de Referência da Companhia, a estrutura organizacional do Grupo CEEE é composta por uma Holding (CEEE-Par), cuja gestão é única para todo o grupo;

(ix) sua Diretoria Colegiada é a mesma em todas as Controladas do Grupo, bem como os CAs;

(x) os mesmos Conselheiros que compõem o CA da CEEE-GT são também Conselheiros da CEEE-D e da holding CEEE-Par;

(xi) os dois Conselheiros que não têm cargos no CA de outras sociedades do grupo foram exatamente os que votaram contra a celebração do contrato de mútuo; e

(xii) a celebração do contrato de mútuo foi uma decisão empresarial tomada no âmbito do Grupo e não da Companhia, tendo sido aprovada, por maioria, por membros do CA que, majoritariamente, acumulavam funções administrativas nas duas outras empresas do Grupo.

DA PRIMEIRA RESPONSABILIZAÇÃO

17. Ante o exposto, a SEP concluiu pela responsabilização de (i) EVERTON OLTRAMARI, VICENTE PEREIRA, ADEMIR BARETTA e DANIEL FARIAS, na qualidade

de membros do CA da CEEE-GT, e de (ii) URBANO SCHMITT, na qualidade de Presidente do CA, por infração, em tese, ao art. 154, da Lei nº 6.404/76, ao aprovarem, na RCA de 18.06.2018, o aditivo ao contrato de mútuo com a CEEE-D, sem considerar os interesses da Companhia, bem como pelo descumprimento, em tese, do disposto no art. 153 da mesma lei, por não terem atuado com diligência ao deliberar para a celebração de tal contrato.

DA PRIMEIRA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Depois de intimados, URBANO SCHMITT, EVERTON OLTRAMARI, VICENTE PEREIRA, ADEMIR BARETTA e DANIEL FARIAS apresentaram defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso por meio da qual se comprometeram a pagar à CVM o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por PROPONENTE.

DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

19. Conforme o disposto no art. 83 da então vigente Instrução CVM nº 607/2019 (“ICVM 607”), e conforme o PARECER n. 00016/2021/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela **possibilidade de celebração do Termo de Compromisso**, *“exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, desde que, previamente à celebração do termo seja verificada a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização por danos difusos, face o valor do mútuo contratado”*.

20. Em relação ao requisito previsto no inciso I (cessação da prática), a PFE-CVM destacou que:

“(...) registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’.

Considerando-se que **as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico (...) não se vislumbra indícios de continuidade infracional**, haja vista que houve esgotamento da conduta, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, **a impedir a celebração dos termos propostos.”** **(grifado)**

21. Relativamente ao preenchimento do requisito previsto no inciso II (correção das irregularidades), a PFE-CVM destacou que:

“(...) a princípio, as propostas indenizatórias à CVM estariam conforme o disposto no art. 82, II, da Instrução CVM nº 607/2019.

(...)

(...) a suficiência do valor oferecido estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Instrução CVM 607/2019.

No caso concreto, não é possível inferir, a partir das provas constantes dos autos, a existência de prejuízos concretamente demonstrados. Nada obstante, não se pode deixar de consignar que o montante ofertado a título de indenização sequer se aproxima do valor do mútuo originalmente pactuado, fato que pode ser indicativo da insuficiência da indenização.

Nesse contexto, cabe consignar, conforme itens 78 e 79 do Termo de Acusação, que:

17. Em 7 de maio de 2018, a CEEE-D entrou com novo pedido frente a ANEEL para refinanciamento do saldo devedor do mútuo em questão, extinguindo-se o contrato atual e repactuando o saldo devedor em novo contrato de mútuo, **no valor do saldo devedor à época (a saber, R\$ 72.282.103,31 à época do pedido)**, pelo prazo de 24 meses da assinatura do novo contrato.

18. Posteriormente, a Mutuária solicitou à ANEEL, **anuência para celebração de aditivo ao novo contrato de mútuo, aumentando em R\$ 300.000.000,00 o limite do novo mútuo entre as companhias**, pelo que foi atendida conforme despacho da agência reguladora Nº 1.856 DE 15 DE AGOSTO DE 2018, tendo o novo contrato, conforme informações disponibilizadas pela Companhia, sido celebrado em 21.08.2018, e aprovado, por maioria, em RCA de 18.06.2018.

Nesse passo, há que se registrar que a aprovação da ANEEL não retifica eventual ilícito praticado perante a CVM, a quem efetivamente cabe o enforcement da Lei 6.404/76.

(...)

Em adendo, deve-se ponderar acerca da gravidade das infrações imputadas, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza (...) matéria afeta à discricionariedade na celebração do termo." **(grifado no original)**

22. O Procurador-Chefe da PFE/CVM, presente à reunião do Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), realizada em 17.08.2021, após ter sido alertado pela Secretária do Comitê de que, na fase final de elaboração do presente Parecer Técnico, constatou-se que, apesar de o protocolo referente à apresentação da proposta de Termo de Compromisso ter sido aberto no dia 26.02.2021 (às 17h19), último dia para apresentação da proposta de Termo de

Compromisso completa, o envio da respectiva documentação só ocorreu em 27.02.2021 (às 20h02)^[5], manifestou-se no sentido de que a referida proposta foi apresentada fora do prazo constante do art. 29, *caput* e §1º, da então vigente ICVM 607^[6], tendo, portanto, retificado o Parecer e respectivos Despachos da PFE acima referidos, e esclarecido que, de acordo com o disposto no artigo 82, §2º, da então vigente ICVM 607^[7], “a **proposta completa de Termo de Compromisso deve ser encaminhada à CCP, em até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa**”, o que não se deu no caso concreto.

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

23. Em reunião realizada em 22.06.2021, a SEP se manifestou entendimento no sentido de que o caso seria especialmente grave e de que este deveria ir a julgamento, tendo, na ocasião, tecida as seguintes considerações:

- (i) a operação não foi realizada no interesse da Companhia, mas do Grupo econômico;
- (ii) trata-se de um valor muito significativo contra o interesse da Companhia, que é uma estatal;
- (iii) houve reclamação de investidores sobre o assunto;
- (iv) no entendimento da Área Técnica, a operação teria gerado prejuízo para a Companhia; e
- (v) caso o Comitê concluísse ser conveniente e oportuno o encerramento do presente caso por meio de celebração de ajuste, eventual processo de negociação, no caso concreto, deveria compreender obrigação de não fazer cumulada com quantia representativa em pecúnia, de modo a se atingir o efeito educativo que se espera quando do encerramento de processo da espécie por meio da via consensual.

24. Após as considerações feitas pela SEP, o Comitê de Termo de Compromisso, considerando, em especial: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da então vigente ICVM 607; (ii) a gravidade, em tese, da conduta; (iii) a manifestação da Área Técnica, e, nesse contexto, o fato de o caso envolver valor significativo no âmbito de atuação, em tese, em detrimento do interesse da Companhia, tendo-se, inclusive, registro de reclamação de investidores sobre a operação; (iv) que os valores oferecidos estão muito distantes do que seria minimamente aceitável para produtiva negociação de uma solução consensual no caso; e (v) o possível efeito paradigmático de decisão do Colegiado em julgamento do caso, tendo em vista que existem poucos julgamentos da Autarquia sobre a questão de fundo, deliberou^[8] por opinar junto ao Colegiado da CVM pela REJEIÇÃO da proposta apresentada.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

25. Em 23.06.2021, foi enviado comunicado aos PROPONENTES sobre a decisão do CTC.

26. Em 12.07.2021, os Representantes Legais dos PROPONENTES solicitaram esclarecimentos sobre as razões que levaram o Comitê a deliberar pela opinião pela rejeição da proposta e, após os esclarecimentos terem sido prestados por meio de mensagem eletrônica, em 14.07.2021, manifestaram interesse em negociar os termos inicialmente propostos.

27. Em 23.07.2021, foi realizada videoconferência^[9] por meio da Plataforma Teams com membros da Secretaria do Comitê e os Representantes Legais dos PROPONENTES. Na ocasião:

(i) foi reiterado o esclarecimento já prestado por meio de mensagem eletrônica sobre as considerações feitas pela Área Técnica em relação ao caso e também sobre os motivos pelos quais o Comitê teria deliberado por opinar junto ao Colegiado pela rejeição da proposta;

(ii) tendo em vista alguns dos pontos trazidos em relação à realidade das duas Companhias envolvidas na operação objeto da acusação, as quais são estatais e, conforme ressaltado pelos Representantes dos PROPONENTES, por força de lei existem certas limitações para a realização de investimentos, foi reiterado que a análise do Comitê é pautada pela realidade em tese e conforme o que consta da acusação (“realidade acusatória”), sendo que não compete ao Comitê revisar tal manifestação e tampouco realizar análise de mérito, sob pena de atuação em campo de competência do Colegiado, que poderá vir a analisar aspectos de mérito em sede de eventual julgamento do PAS; e

(iii) tendo em vista o interesse dos PROPONENTES em apresentar uma nova proposta para o Comitê, foi estabelecido prazo até o dia 28.07.2021 para que fosse apresentado eventual Pedido de Reconsideração e nova proposta de Termo de Compromisso.

28. Tempestivamente, em 28.07.2021, foi protocolado Pedido de Reconsideração em face da deliberação do CTC pela REJEIÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada em 26.02.2021, na qual os PROPONENTES se manifestaram, resumidamente, no seguinte sentido:

(i) conquanto possa haver um interesse em submeter caso a julgamento em razão de características pouco usuais, sobejam razões para que o Comitê e o Colegiado aceitem a celebração do Termo de Compromisso quando satisfeitas as demais exigências para tal, tendo em vista a situação peculiar pela qual passam as companhias do Grupo CEEE;

(ii) *“os PROPONENTES, que eram membros do Conselho de Administração em junho de 2018, em sua maioria integram ou integravam a administração pública estadual como servidores ou empregados públicos e foram indicados ao Conselho pelo acionista controlador Estado do Rio Grande do Sul”;*

(iii) *“há fundados receios de que, com as privatizações das Companhias do Grupo CEEE, não subsista a relação próxima que os PROPONENTES têm com a administração estadual e possa haver prejuízos à sua defesa no âmbito do PAS”;* e

(iv) dessa forma, *“demonstrando um grande esforço financeiro por parte dos Proponentes para a celebração do Termo”*, elevaram a proposta pecuniária para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada PROPONENTE, perfazendo um montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para celebração de ajuste.

DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

29. Em reunião do Comitê realizada em 03.08.2021, na qual foi avaliada a segunda proposta, a SEP pontuou que, apesar do esforço empreendido para elevar a proposta pecuniária inicialmente apresentada, a área entendia que a nova proposta ainda estava aquém do que seria aceitável para o encerramento do caso pela via consensual.

30. Adicionalmente, o CTC, na mesma reunião^[10], e, tendo em vista (i) o disposto no art. art. 83, §4º, da então vigente ICVM 607; (ii) o seu entendimento de que não existiam, mesmo se considerada a nova proposta de que se cuida, elementos aptos a infirmar os fundamentos da deliberação do Órgão, de 22.06.2021; e (iii) que o valor oferecido ainda estava distante do que seria adequado para o encerramento consensual do caso concreto, o Comitê manteve sua deliberação, de 22.06.2021, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DA RETIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO

31. Na fase final de elaboração do Parecer do CTC para submissão ao Colegiado, a Secretaria do Comitê notou, na peça de acusação, que não havia sido responsabilizada a Presidente do Conselho de Administração da Companhia, VERA LERMEN, a qual teria votado em conjunto com os demais membros do CA pela aprovação, na RCA de 18.06.2018, do aditivo ao contrato de mútuo com a CEEE-D. Além disso, a Secretaria do Comitê também notou que a qualificação de URBANO SCHMITT deveria ser, em realidade, de membro do CA.

32. Diante do acima exposto, foi comunicada a Área Técnica sobre os pontos detectados pela Secretaria, após o que a área retificou o Termo de Acusação, especialmente quanto à responsabilização, tendo, ato contínuo, providenciado novo procedimento de citação/intimação, o qual se concluiu, no caso de URBANO SCHMITT, EVERTON OLTRAMARI, VICENTE PEREIRA, ADEMIR BARETTA e DANIEL FARIAS, em 04.10.2021, e, no caso de VERA LERMEN, em 21.10.2021.

33. Como consequência desse fato, foram interrompidos os trâmites para negociação de possível encerramento do processo pela via consensual.

DA SEGUNDA RESPONSABILIZAÇÃO

34. Ante o exposto, na peça acusatória retificada, a SEP concluiu pela responsabilização de (i) URBANO SCHMITT, EVERTON OLTRAMARI, VICENTE PEREIRA, ADEMIR BARETTA e DANIEL FARIAS, na qualidade de membros do CA da CEEE-GT, e (ii) VERA LERMEN, na qualidade de Presidente do CA dessa Companhia, por infração, em tese, ao art. 154 da Lei nº 6.404/76, ao aprovarem, na RCA, de 18.06.2018, o aditivo ao contrato de mútuo com a CEEE-D, sem considerar os interesses da Companhia, bem como pelo descumprimento, em tese, do disposto no art. 153 da mesma lei, por não terem atuado com diligência ao deliberar para a celebração de tal contrato.

DA NOVA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

35. Novamente intimados, URBANO SCHMITT, EVERTON OLTRAMARI, VICENTE PEREIRA, ADEMIR BARETTA, DANIEL FARIAS e VERA LERMEN, apresentaram defesa (18.11.2021 e 06.12.2021) e proposta de celebração de Termo de Compromisso (17.01.2022), por meio da qual se comprometeram a pagar à CVM o valor total de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), sendo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por PROPONENTE.

DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM

36. Conforme o disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), e conforme o PARECER n. 00002/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e NOTA n.

00012/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela **inexistência de óbice jurídico à celebração do Termo de Compromisso**, tendo ressaltado que caberia ao Comitê de Termo de Compromisso “*avaliar a idoneidade dos montantes oferecidos para a efetiva prevenção a novos ilícitos*”.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

37. O art. 86 da RCVM 45 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[11] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

38. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

39. A esse respeito, na reunião do Comitê realizada em 05.04.2022, na qual foi apreciada a nova proposta, a SEP ponderou que o incremento então proposto em relação ao valor anteriormente ofertado ainda não se aproximava do montante normalmente aceito pelo CTC, em casos de conduta assemelhada, para encerramento do processo por meio de ajuste.

40. Adicionalmente, na mesma reunião de 05.04.2022^[12], e, tendo em vista, em especial: (i) o disposto no art. art. 83, §4º, da RCVM 45; (ii) o entendimento de que não estavam presentes, mesmo se considerada a nova proposta de que se cuida, elementos aptos a infirmar os fundamentos das deliberações do CTC, de 22.06.2021 e 03.08.2021; e (iii) que o valor oferecido ainda estava distante do que o Órgão entendia ser adequado para o encerramento consensual do caso concreto, o Comitê manteve suas deliberações, de 22.06.2021 e 03.08.2021, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

41. Por fim, cumpre esclarecer que, em razão da nova citação/intimação, restou afastada a preliminar de intempestividade apontada quando da apresentação das propostas para celebração de Termo de Compromisso no primeiro momento, tendo em vista que, após a retificação da acusação, as novas propostas para celebração de ajuste foram apresentadas de forma tempestiva.

CONCLUSÃO

42. Em razão do exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 05.04.2022^[13], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada **URBANO SCHMITT, EVERTON SANTOS OLTRAMARI, VICENTE PAULO MATTOS DE BRITO PEREIRA, ADEMIR BARETTA, DANIEL VARGAS FARIAS e VERA INÊS SALGUEIRO LERMEN.**

Parecer Técnico finalizado em 02.06.2022.

[1] Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

[2] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Processo CVM SEI 19957.000576/2020-58.

[5] As razões de defesa foram protocolizadas em 14.01.2021.

[6] Art. 29. O acusado deverá apresentar sua defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a citação, oportunidade em que deverá juntar os documentos destinados a provar suas alegações e especificar as demais provas que pretenda produzir, observado o disposto nos arts. 42 e 43 desta Instrução.

§1º O interessado deverá manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta.

[7] Art. 82. O interessado na celebração de termo de compromisso poderá apresentar proposta escrita à CVM, na qual se comprometa a: (...)

§2º A proposta completa de termo de compromisso deverá ser encaminhada à CCP em até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa.

[8] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SPS e SSR e pelo substituto de SMI.

[9] A reunião foi realizada às 16h do dia 23.07.2021. Além dos integrantes da Secretaria do Comitê, participaram, pelos PROPONENTES, os advogados Alexei Bonamin e Claudio Timm (Tozzini Freire Advogados).

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[11] Os PROPONENTES não figuram como acusados em outros processos administrativos instaurados pela CVM. (Fonte: INQ. Acesso em 30.05.2022)

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI e SSR e pelo substituto da SPS.

[13] Idem Nota Explicativa nº 14.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 08/06/2022, às 13:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 08/06/2022, às 14:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 08/06/2022, às 14:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 08/06/2022, às 17:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/06/2022, às 18:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1521676** e o código CRC **BFA56F5F**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1521676** and the "Código CRC" **BFA56F5F**.*
